



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16062.000144/2007-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.963 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de junho de 2024  
**Recorrente** JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 30/11/2003 a 31/08/2006

PRELIMINAR. NULIDADE INEXISTÊNCIA.

Não houve a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. O Auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional, tendo sido oportunizado ao contribuinte a ampla defesa, tanto por ocasião da impugnação, como do Recurso Voluntário.

AFERIÇÃO INDIRETA.

A fiscalização está autorizada legalmente a lançar de ofício por aferição indireta quando o contribuinte não atender à intimação.

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO REMUNERAÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo por empresas de premiação é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações da defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Trata-se de crédito lançado através da Notificação da contribuição relativa a segurados correspondente alíquota de oito por cento incidente sobre os valores pagos por meio do cartão premindo —SPIRIT CARD — emitido pela empresa SPIRIT INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA, CNPJ 04.182.848/0001-30, que, atualmente identifica-se como ALQUIMIA SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.

No Relatório fiscal da NFLD (e-fls. 45/53) o Auditor diz que os valores daquela contribuição não foram recolhidos aos cofres públicos e tão pouco arrecadados dos empregados, também, não foram declarados nas GFIP ou informados em folhas de pagamento do período.

Acrescenta que foram disponibilizados o Contrato, por prazo indeterminado, entre as duas empresas promovido em 31/10/2003 (e-fls. 100/112) e notas fiscais emitidas pela SPIRIT em favor da JOHNSON.

Resume o conteúdo do Contrato no item 2.2 do Relatório Fiscal.

Assegura que a JOHNSON foi intimada a apresentar as políticas da empresa com relação à concessão de benefícios, através do cartão de premiação administrado pela SPIRIT, porém, não atendeu à intimação o que ensejou a lavratura ao Auto de Infração 37.036.743-0.

Acrescenta que, também, não foram apresentados os valores pagos através do cartão de premiação fornecido pela ALQUIMIA SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., apropriado por empregado e por competência, assim como: os números das notas fiscais, a data do crédito, o vínculo do beneficiário e respectivo número de registro, os números do CPF, PIS/PASEP/NIT e documento contemplando a política adotada para o recebimento dos cartões de premindo. Em decorrência, as bases de cálculo foram aferidas com base nos valores estipulados nas notas fiscais.

Consta do Relatório Fiscal que os valores das notas fiscais apresentadas foram ratificados pela escrituração contábil, sendo o último Livro Diário analisado — escriturado até 12/2006 —, registrado na JUCESP sob número 20.257, em 06/03/2007.

Foram analisados:

- Folhas de Pagamento de segurados;
- Guias da Previdência Social — GPS;
- Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações A Previdência Social — GFIP;
- Arquivos digitais contendo lançamentos contábeis;
- Contrato Social e alterações, sendo a última registrada na JUCESP em 28/12/2006;
- Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, em meio digital; E,

- Contrato de prestação de serviços firmado entre a JOHNSON e SPIRIT.

Por fim, indica que as pessoas físicas citadas no REPLEG como sócios gerentes, são na verdade, membros da diretoria da empresa e não foram adequadamente qualificadas por limitações impostas pelo Sistema de Auditoria Fiscal — SAFIS.

Referido crédito, consolidado em 30/04/2007, importava em **R\$183.153,82** (cento e oitenta e três mil cento e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos); já incluídos aí os juros de mora e a multa automática incidentes sobre o débito originário.

A contribuinte apresentou impugnação, às e-fls. 154/184, sob número 37318.001951/2007-17 ponderando que em nenhum momento deixou de cumprir o que determina a legislação vigente e este lançamento ocorreu de forma equivocada, uma vez que as contribuições aqui exigidas incidiram sobre valores que não podem ser considerados salário de contribuição, na forma prevista pelo item 7, alínea 'e', parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212, de 24/07/1991

Para ratificar seu entendimento cita ao parágrafo 1º, artigo 457 da CLT e, em apertada síntese, alega que o dito pagamento não integra o salário de contribuição por se tratar de benefício incondicionado e concedido por liberalidade do empregador.

Por fim, assegura que os representantes da impugnante não podem figurar como co-responsáveis, pois, o artigo 135 do CTN deixa claro que só o serão aqueles que praticarem atos com excesso de poderes ou infringirem a lei, os contratos sociais ou os estatutos.

Os autos foram baixados em diligencia para adequação dos salários de contribuição. As faixas de incidência de contribuições referentes aos segurados empregados.

O Auditor Fiscal Notificante, propôs a retificação das contribuições aqui exigidas na forma da planilha de e-fls. 336.

Cientificada, pessoalmente, em 20/06/2008, a Notificada não apresentou nova defesa.

Foi proferido Acórdão n.º 05-23.154 - 9ª Turma da DRJ/CPS, (e-fls. 422/433), em que o lançamento foi julgado procedente em parte por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 30/11/2003 a 31/08/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e recolher o produto arrecadado, na forma da Lei.

CO-RESPONSÁVEIS- A relação de co-responsáveis anexadas pela Fiscalização não tem como escopo incluir os sócios e/ou diretores da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim, listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado do acórdão de impugnação em 22/09/2008, conforme AR às e-fls. 412, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário em 10/10/2008, e-fls. 546/580, que contém as seguintes alegações, em síntese:

## 1.-DOS FATOS.

As constatações da administração fiscal sem embargo dos princípios constitucionais da legalidade de devido processo legal, não se substanciaram em fundamentações, prejudicando sobremaneira a defesa da recorrente. A NFLD e os AI's são verdadeiras afrontas ao Estado de Direito.

A NFLD e os AI's, contudo, carecem de validade jurídica, seja pela ausência de forma, seja pela inexistência de substância; devendo, portanto, serem anulados, face os argumentos expostos.

## 2. PRELIMINAR

### 2.1. NULIDADE MATERIAL DO ATO ADMINISTRATIVO.

A NFLD, na qualidade de atos jurídico-administrativos (lançamento), deve satisfazer a forma para se legitimar na produção de efeitos (matéria). Além dos requisitos legais, esses atos administrativos, em face de natureza imputativa, devem notar o devido processo legal, constando em seu corpo, de forma pormenorizada, as razões (fundamentação) da imputação (conclusão). A observação desse pressuposto satisfaz por via tangencial a ampla defesa e o contraditório, possibilitando a defesa ao sujeito passivo da imputação.

Não basta à satisfação desse requisito a simples fundamentação do ato. O princípio da estrita legalidade impõe a pormenorização, exigindo da fundamentação a descrição de todos os elementos necessários e observados à incidência da norma jurídica.

A NFLD foi constituída revelia de uma fundamentação clara e precisa; situação que prejudicou o devido processo legal administrativo. A generalidade existente nos atos administrativos impossibilitou a ampla produção de provas, face o alargamento semântico atribuído à conjuntura da incidência, e o desconhecimento do imputado.

A postura adotada pela administração impediu a defesa da recorrente, pois o fato a ser comprovado restou omitido no ato administrativo, ou generalizado de tal forma a torná-lo imperceptível ou ambíguo. A administração, em síntese, arrogou obrigação recorrente sem justificar a razão da imputação. A recorrente ficou privada do contraditório por desconhecer o que deveria ser provado.

As ponderações trazidas na NFLD não passam de conjecturas, sobretudo porque deixam de pormenorizar a relação descrevendo precisamente o fato que encetou a incidência dos débitos de contribuições sociais. A administração fiscal não investigou a razão da concessão dos "cartões eletrônicos", nem a qualidade jurídica dos beneficiários. Deixou também de observar a habitualidade e frequência das concessões; fatos demasiado importantes à verificação da incidência.

A administração descumpriu a vinculação, constituindo o ato administrativo à revelia do devido processo legal. Ao invés de investigar o fato tributário, apreendeu-se sob documento tangencial (nota fiscal) que não demonstra a incidência, mas gera mero indicio de que a relação jurídica tributária se materializou. Deveria a administração fiscal aferir a relação em si, colhendo dados reais para modelar o fato supostamente jurídico, permitindo, assim, a recorrente, ante o inconformismo, contraditar a decisão, provando que a imputação não tem razão. o ato administrativo, todavia, acuou a recorrente, pois sem conhecer a imputação não há como promover a contestação.

A nulidade gerada pela deficiência constatada não é formal, mas material; mormente porque implica em prejuízo substancial ao ato. A ausência da descrição pormenorizada do fato imponible nulifica o ato em si, inexistindo-o desde a sua gênese. Essa é a corrente adotada pelo Conselho de Contribuintes.

### 3.2 Do Mérito

#### 3.1 Da Não Incidência

O artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não obstante os vícios sintáticos, descreve a hipótese de incidência das contribuições lançadas através do ato recorrido. O enunciado, na sua aceção lógica, apresenta-se através de "verbo transitivo" + "predicado". Os verbos que integram a hipótese são: pagar e/ou creditar. O complemento da oração é: "remuneração (artigos 457 e 458 da CLT)". Portanto, tem-se como hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha (previdenciária) o ato de: "pagar ou creditar remuneração". Valores não remuneratórios poadministração fiscal habitualis não compõe o tipo. Em que pese a Constituição alargar semanticamente o predicado, a lei não pormenorizou a situação; impedindo, nesses casos, a incidência ante o princípio da estrita legalidade.

Os valores pagos ou creditados, em dinheiro ou utilidades (§ 22 do artigo 458) pela recorrente aos seus colaboradores, portanto, para ensejar a incidência devem se caracterizar como:

- Salário
  - Valor fixo contratado
  - Comissões
  - Percentagens
  - Gratificações ajustadas
  - Diárias para viagens
  - Abonos
- Gorjeta
  - Paga pelo cliente
  - Adicional nas contas destinadas à distribuição aos empregados

Os valores pagos aos colaboradores da recorrente pela empresas de Marketing de Incentivo contratadas, contudo, não se amoldam a nenhuma espécie de salário e de gorjeta. As premiações não foram padministração fiscal-fixadas quando da contratação do colaborador; decorrendo de requisitos incertos e sequer expectados, não se adequando, portanto, a primeira forma de salário.

Os valores recebidos pelos colaboradores da recorrente, portanto, não se encaixam em nenhuma espécie do gênero remuneração; apresentando-se como figura sui generis na seara do contrato de trabalho. Essa característica, ou a ausência de qualidades remuneratórias, blindam o ato de pagar ou creditar tais valores de repercussão tributária, alocando o fato numa posição de indiferença ao direito. E, v.g., o que concluiu o professor Wagner Balera em parecer sobre o assunto, conforme (DOC2)

A compulsoriedade no pagamento decorre do vínculo de filiação, pois, na forma do artigo 22 da Lei n 2 8.212/91 a empresa é desobrigada a contribuir Seguridade Social em face

dos valores pagos ou creditados a pessoas que não se filiaram pelo fato que ensejou o pagamento. Logo, superada a primeira conjectura da não-incidência e as teses acerca da isenção, impõe-se a revisão da notificação excluindo-se dos cadastros fiscais cobrados aqueles destinados a trabalhadores eventuais e autônomos.

### 3.2. Da Isenção

O item 07 da alínea e do § 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 assim determina:

§ 9º Não integram o salário -de-contribuição:

e) as importâncias:

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

Os pagamentos deram-se de forma eventual, sem habitualidade. Inobstante a incidência, o cadastro fiscal resta excluído, posto a operação da isenção ante a eventualidade no pagamento.

O contrato de trabalho firmado entre a recorrente e seus colaboradores não prevê/ia como obrigação o pagamento de incentivos. Os programas desenvolvidos condicionavam a concessão dos prêmios a fatos futuros e incertos preponderantemente satisfeitos pela maioria dos colaboradores. Os prêmios não eram prometidos a todos os colaboradores, mas apenas àqueles, não identificados, que cumprissem os requisitos do concurso.

Destarte, seja pela verificação ideal da relação jurídica, seja pela apreensão real do fato social, não há outra conclusão senão a que atesta a eventualidade no pagamento ou crédito dos benefícios adquiridos através dos programas de incentive house. Esse dado, de per se, enseja a incidência da regra de isenção prevista no item 07 da alínea e do § 9º do artigo 28 aos valores pagos através desses programas. Nesse sentido, também, foi o entendimento do professor Wagner Balera em parecer sobre assunto conexo.

Caso Vossas Senhorias poderem de outra forma, e venham a compreender o dado real como periódico, o lançamento somente poderia recair sobre as premiações que beneficiaram mais de uma vez um mesmo colaborador; circunstância que, em si, também anula a NFLD por vício material.

### 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, é está para requerer a Vossas Senhorias, em face da observância de todos os requisitos de admissibilidade, que se dignem em receber o presente recurso administrativo, julgando-o totalmente procedente, sucessivamente:

#### 1. Declarando:

a. A nulidade material da NFLD n 2 37.036.742-1 em face da inobservância de requisitos formais essenciais ao lançamento; descrição precisa do fato jurídico que justificou a incidência e o lançamento extemporâneo; ou

b. A nulidade formal da NFLD n 2 37.036.742-1 em face da inobservância de requisitos formais essenciais ao lançamento; descrição precisa do fato jurídico que justificou a incidência e o lançamento extemporâneo;

c. A nulidade material da NFLD n 2 37.036.742-1, porque os fatos lançados, diante do fenômeno da não-incidência e do processo de isenção, não constituem fatos jurídicos

para fins de constituição de administração fiscal de contribuições sociais sobre a folha equivocadamente lançadas;

OU

d. A nulidade material da NFLD n 2 37.036.742-1, porque parte dos fatos lançados, em face da eventualidade da ocorrência material, encontram-se amparados pela isenção.

Pretende-se provar o alegado com todos os meios de provas admitidos no direito, bem como aqueles que o contraditório vier a exigir. Protesta-se, desde já, pela julgada de novos documentos interessantes ao contraditório.

Requer-se, quando da sessão de julgamento, seja, nos termos do regimento interno, aberta oportunidade para sustentação oral.

Em 03/01/2020 a contribuinte apresenta petição (e-fls. 1191/1193) em que requer a juntada dos inclusos documentos de mandato, ratificando os atos processuais anteriormente praticados e os demais fins de direito.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilson de Moraes Filho, Relator.

### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

A impugnação foi julgada procedente em parte e a exigência fiscal passou de R\$ 183.153,82 para R\$ 28.862,65 de acordo com o DARDR-Discriminativo Analítica de Débito Retificado, anexo ao acórdão de impugnação.

### **Da Nulidade**

A recorrente diz que as constatações da administração não embargam os princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal não se substanciaram em fundamentações, prejudicando sobremaneira a defesa da recorrente. Alega ainda cerceamento ao contraditório e a ampla defesa.

De início cabe esclarecer que o procedimento de fiscalização é regido pelo princípio inquisitivo, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos na fase litigiosa do procedimento, instaurada com a impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 293).

O contraditório e a ampla defesa somente se instaura com apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF nº 162).

No presente caso o resumo do conteúdo do Contrato consta no item 2.2 do Relatório Fiscal.

A JOHNSON foi intimada, item 2.3 do Relatório Fiscal, a apresentar as políticas da empresa com relação à concessão de benefícios, através do cartão de premiação

administrado pela SPIRIT, porém, não atendeu à intimação o que ensejou a lavratura ao Auto de Infração 37.036.743-0.

Abaixo colacionamos trecho pertinente do Relatório Fiscal(e-fl.51) acerca do não atendimento da intimação:

2.3.1. O contribuinte foi intimado, por meio de TIAD — Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, a apresentar planilha discriminando os valores recebidos, em cada competência, pelos segurados, por meio do referido cartão de premiação. Deveria detalhar, ainda: o vínculo existente entre o beneficiário e a empresa; o estabelecimento a que o beneficiário está vinculado; data do crédito; número da Nota Fiscal de Serviço correspondente; data de emissão da Nota; CPF; PIS/PASEP/NIT e o número de registro do empregado. **O contribuinte não apresentou a planilha solicitada, incorrendo em infração que foi objeto de autuação por meio de AI — Auto de Infração, referido na Seção IV — Documentos de débito emitidos na ação fiscal, abaixo.**

2.3.2. **A não apresentação das informações solicitadas; que permitiriam a identificação dos segurados beneficiados e a determinação das importâncias disponibilizadas a cada um deles, em cada competência, por meio do cartão de premiação em tela; inviabilizou a determinação direta das bases de cálculo.** Em decorrência, as bases de cálculo foram apuradas, por aferição indireta, a partir dos valores constantes das notas fiscais de serviços apresentadas pelo contribuinte, emitidas pela empresa fornecedora dos cartões de premiação.(grifos nossos)

O não atendimento à intimação autoriza a aferição indireta nos termos do Art. 33 da Lei 8.212/91 c/c art. 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (RPS/1999).

A contribuição referente aos segurados empregados foi lançada incidindo-se a alíquota de oito por cento sobre os valores das notas fiscais emitidas pela SPIRIT INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA.

A recorrente apresentou, anexa à defesa, planilha com a identificação dos segurados beneficiários com tal premiação, individualizando por beneficiário os valores apropriados por nota fiscal emitida pela SPIRIT.

Considerando que os valores apresentados na defesa poderiam alterar o enquadramento do salário de contribuição para aplicação das alíquotas referentes a contribuição de segurados empregados, foi solicitado através de diligência que o cálculo da contribuição ora lançada fosse revisto, com base planilha apresentada e na folha de pagamento da JOHNSON. Diante do resultado da diligência a DRJ alterou o lançamento.

O Auto de infração foi constituído por um Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil que é a autoridade competente para tal.

Não vislumbro no caso em exame, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 que assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

O Auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O auto de infração em questão se encontra revestido das formalidades legais.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e o auditor fiscal agiu de forma regular nos moldes inculpidos na legislação tributária.

No auto de Infração e no Relatório Fiscal estão descritos os fatos e indicados os dispositivos legais infringidos. Foram apresentados os anexos à presente autuação e todos os relatórios que, de acordo com as orientações normativas vigentes, são necessários e suficientes para apresentar ao sujeito passivo as informações pertinentes aos procedimentos realizados no decorrer da ação fiscal, bem como sobre a origem das contribuições previdenciárias lançadas.

Foram cumpridos os requisitos do Decreto 70.235/72, art. 10, não havendo que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa.

A contribuinte pode apresentar impugnação, que em parte foi atendida, e recurso voluntário colocando todos os seus argumentos, logo não há que se falar em cerceamento de direito de defesa, nem de ofensa ao contraditório, ao princípio da legalidade e ao devido processo legal.

Não vislumbro a ocorrência de nulidade formal e nem material.

#### Do Mérito

A recorrente foi autuada por ter deixado de arrecadar, mediante desconto nas remunerações, pagas a título de prêmio incentivo, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, no período de 11/2003 a 08/2006.

A contribuinte fala acerca de não incidência e diz que o item 07 da alínea e do § 9º do artigo 28 isenta os valores pagos através desses programas.

O ponto chave a ser apreciado é a identificação do campo de incidência das contribuições previdenciárias.

Tal conduta, infringiu o disposto no artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 8.212/91.

Os valores pagos através de cartões de premiação foram considerados salário, e passíveis de sofrerem o desconto da contribuição previdenciária relativa a parte do segurado, por se enquadrarem no conceito de salário de contribuição e por não constarem das excludentes legais de tal conceito.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos

termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

O conceito de remuneração, descrito no art. 457 da CLT, redação vigente na época da ocorrência do fato gerador, deve ser analisado em sua acepção mais ampla, ou seja, correspondendo ao gênero, do qual são espécies principais os termos salários, ordenados, vencimentos, etc.

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.(Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º Não se incluem nos salários as gratificações que não tenham sido ajustadas, as diárias para viagem e as ajudas de custo.

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

Não procede o argumento do recorrente de que a verba prêmio não possui natureza salarial, uma vez que já está pacificado na doutrina e jurisprudência que os prêmios pagos possuem natureza salarial, independente de sua habitualidade, ou mesmo se forem pagos por terceira pessoa, no caso, empresas de premiação.

A definição de “prêmios” não se coaduna com a de verba indenizatória, mas, com a de parcelas suplementares pagas em razão do exercício de atividades, tendo o empregado alcançado algumas condições no exercício da atividade laboral.

Os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares, pagas em função do exercício de atividades atingindo determinadas condições. Nesse sentido, adquirem caráter estritamente contraprestativo, ou seja, de um valor pago a mais, um “plus” em função do alcance de metas e resultados. Não tem por escopo indenizar despesas, ressarcir dando, mas atribuir um incentivo ao empregado.

Pelo exposto o campo de incidência é delimitado pelo conceito remuneração. Remunerar significa retribuir o trabalho realizado. Desse modo, qualquer valor em pecúnia ou em utilidade que seja pago a uma pessoa natural em decorrência de um trabalho executado ou de um serviço prestado, ou até mesmo por ter ficado à disposição do empregador, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

Cabe destacar nesse ponto, que os conceitos de salário e de remuneração não se confundem. Enquanto o primeiro é restrito à contraprestação do serviço devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego; a remuneração é mais ampla, abrangendo o salário, com todos os componentes, e as gorjetas, pagas por terceiros.

A legislação previdenciária é clara quando destaca, em seu art. 28, §9º, quais as verbas que não integram o salário de contribuição. Tais parcelas não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial.

Observamos que não existe nenhuma exclusão quanto aos prêmios concedidos seja aos segurados empregados ou contribuintes individuais. Assim, não estando entre as exclusões prevista na legislação não há como excluir da base de cálculo de contribuições previdenciárias os pagamentos feitos à título de premiação.

Cabe lembrar que a isenção se interpreta literalmente(art. 111 do CTN).

As condições para recebimento dos prêmios se relacionavam direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, logo possuem caráter não eventual nos termos do art. 9º, § 4º do Regulamento da previdência social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Portanto não se enquadra no item 07 da alínea e do § 9º do art. 28 como alega o contribuinte.

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente

Do Pedido de Produção de Novas Provas e de sustentação oral.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação. O pedido de produção de novas provas deve observar o que diz § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 e isso não ficou demonstrado no presente caso.

O pedido de sustentação oral deve ser realizado nos termos do art. 103 anexo II do RICARF portaria MF 1634/2023.

## CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho